

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AOS CRIMES AMBIENTAIS<sup>1</sup>

Luiza Waltrick<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo possui como objetivo analisar as possibilidades de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, positivados, na sua grande maioria, na Lei Penal Ambiental (Lei n. 9.605/1998). Apesar da importância do princípio da insignificância para o Direito Penal, sua aplicação na seara dos crimes ambientais deve ser mitigada sob a justificativa da prevalência da garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional indisponível e supraindividual. Embora *a priori* incompatível com o imperativo da proteção ambiental, a insignificância há de ser aplicada quando demonstrada a inexpressividade da conduta, o que encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método indutivo.

**Palavras chave:** Princípio da Insignificância. Meio Ambiente. Direito Penal Ambiental.

**Abstract:** This paper aims at analyzing the possible applications of the so-called "insignificance principle" in environmental crimes, most of which are enshrined in the Law n. 9.605/1998. Despite the importance of the aforementioned principle in criminal law, its application in environmental crimes shall be mitigated thanks to the constitutional right to an ecologically balanced environment. Nevertheless, the author stresses that, although *a priori* inconsistent with the environmental protection imperative, the "insignificance principle" must be applied when the immateriality of the conduct is evinced, conclusion that can be found both in the teachings of qualified lawyers and in judicial precedents.

**Keywords:** "Insignificance principle". Environment. Environmental criminal law.

## Introdução

O meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado é algo de constante preocupação nos dias de hoje, por ser um complexo de condições biológicas, físicas e químicas, nas quais os seres vivos se desenvolvem, e de circunstâncias culturais, econômicas e sociais, em que vivem os indivíduos. O homem vive no meio ambiente e se alimenta de tudo que dele provém, razão que justifica sua interdependência e que conduz a uma conscientização acerca da preservação e reestruturação ambiental.

Nesses tempos modernos, verifica-se que há um esmero conjunto entre o poder público e a coletividade para os cuidados ambientais, seja com a disponibilização e coleta de lixo recicláveis, seja pelos ensinamentos escolares e familiares quanto à preservação da água e aos cuidados com os animais, ou até mesmo pela elaboração de mecanismos menos poluentes ou que exijam gastos naturais em escalas menores. Na verdade, o que se perquire é

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2014 da ESMAFESC.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Advogada.

a saúde de todos, tanto em relação ao presente quanto ao futuro, evitando, assim, a destruição do bem da vida.

Todavia, não obstante toda essa cautela seja algo notório, nem sempre foi assim, a exemplo da constitucionalização da proteção ao meio ambiente, que somente ocorreu em 1988. Sua positivação deu-se no art. 225, em que há expressamente a exigência de cuidado e defesa do meio ambiente, por parte do poder público e de toda coletividade, pois se cuida de um direito de todos.

Essa proteção constitucional ambiental surgiu, no seu íntimo, dentre outras coisas, para permitir que o legislador infraconstitucional criasse sanções penais, administrativas e cíveis a todos que degradarem esse bem jurídico, seja pessoa física ou jurídica, uma vez que, até então, sua defesa se mostrava insuficiente.

Em virtude disso, foi criada a Lei n. 9.605/98, que cuida das infrações penais e administrativas praticadas em desfavor do meio ambiente. Trata-se de uma Lei Penal Ambiental e, como tal, deve acolher tanto os princípios do Direito Ambiental quanto do Direito Penal.

Nesse contexto, a questão central é verificar se existe a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância, usualmente empregado no Direito Penal, que trata de vítimas individualizadas e consequências mensuráveis, no Direito Ambiental, que consiste em um direito fundamental e supraindividual, onde a afetação atinge um número indeterminado de pessoas e os resultados não podem ser medidos, nem previsíveis.

Dessarte, com a utilização do método indutivo, este artigo trabalha a definição e modos de aplicação do princípio da insignificância de modo geral e no âmbito da tutela penal ambiental, com enfoque em decisões jurisprudenciais atuais, que visam a sopesar a necessidade de atuação estatal frente à violação ambiental, com a consequente imposição de sanção penal, e a ínfima agravação do meio ambiente, concomitantemente com necessidade da mínima intervenção.

## **1 O princípio da insignificância em matéria penal**

Inicialmente, para uma compreensão significativa do que é o princípio da insignificância no Direito, mister esclarecer as acepções do termo *insignificância* fora do âmbito do saber jurídico, para que posteriormente sejam apresentadas suas definições dentro da Ciência Jurídica.

A definição de *insignificância* trazida pelo dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>3</sup>, tem várias acepções, que transmitem a inteligibilidade do termo, tais como “qualidade de insignificante”, “coisa de pouco valor, de escassa ou nenhuma importância”, “ninharia”.

No âmbito Jurídico, existe uma carência de conceituação legal quanto ao princípio da insignificância, pois não se encontra expressa na Constituição Federal, tampouco no Direito Penal, com ressalva ao Código Penal Militar - art. 209, §6<sup>o</sup>. Embora seja um preceito vastamente conhecido no Direito pátrio, ainda assim os operadores do direito encontram obstáculos para sua aplicação nos casos concretos, os quais, na maioria das vezes, são superados pela doutrina e jurisprudência.

No Direito, em qualquer das suas esferas, o princípio da insignificância, que se mostra por inteiro por sua própria denominação, aplica-se aos casos em que a situação é considerada sem ou de ínfima importância/irrelevante, tornando-se inapta a movimentar a máquina estatal, seja no âmbito administrativo, cível, penal, tributário ou qualquer outro. A exemplo disso, têm-se as dívidas fiscais, que até determinados valores não são executadas pela União, uma vez que o referido montante é considerado inexpressivo frente à ação do Estado-juiz.

Historicamente, o princípio da insignificância – também chamado de princípio da bagatela ou da lesão mínima – teve origem no Direito Romano e baseia-se justamente na ausência de preocupação do direito com condutas incapazes de gerar qualquer lesão ao bem jurídico<sup>5</sup>. De início, era aplicável tão-somente ao Direito Civil, proveniente do axioma *minimis non curat praetor* - o pretor (juiz) não deve cuidar de questões mínimas -, que significa dizer que o direito não pode se dedicar a assuntos irrelevantes, incapazes de atingir os bens jurídicos legalmente tutelados<sup>6</sup>.

Na década de 70 do século passado, o contexto de interação entre política criminal e sistema penal fez com que o jurista alemão Claus Roxin incorporasse esta orientação ao Direito Penal moderno, como um mecanismo de interpretação restritiva do tipo penal. A criminalidade somente é levada em consideração se a conduta enseja danos de alguma relevância, ou seja, gravames de pouca expressão ou de bagatela carecem de densidade

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1117.

<sup>4</sup> Código Penal Militar, art.209, §6<sup>o</sup>: “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 11.

<sup>6</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral (art. 1º ao 120). São Paulo: Método, 2013. p. 25.

suficiente à configuração da tipicidade penal<sup>7</sup>.

Assim, tendo em vista que a tipicidade penal somente se configura se preenchidas suas subespécies, quais sejam, tipicidade formal e tipicidade material, não basta exclusivamente a subsunção do fato à norma em abstrato (tipicidade formal), do mesmo modo, a conduta praticada deve gerar uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). Então, nas situações de flagrante insignificância há a excludente de tipicidade da conduta, que enseja a atipicidade material e, conseqüentemente, a atipicidade penal.

Aliás, prosseguindo esse raciocínio, importa salientar também a teoria da tipicidade conglobante, sustentada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>8</sup>, a qual está inteiramente inserida no conceito de tipicidade penal. Para ele significa dizer que a tipicidade penal se subdivide em tipicidade legal e tipicidade conglobante, sendo que esta segunda está consubstanciada na união da tipicidade material e da antinormatividade. Tendo em vista que a conceituação de tipicidade legal coincide com a de tipicidade formal e já ciente das definições atribuídas às tipicidades formal e material, resta entender no que consiste a antinormatividade.

Diferentemente da antijuridicidade ou ilicitude – a qual constitui o conceito de crime –, a antinormatividade tem relação direta com a tipicidade e se configura nas situações em que o Estado não exige ou fomenta tal conduta, ou seja, não há falar em tipicidade penal quando as condutas praticadas pelo agente estão de acordo com as exigências ou fomentos do ordenamento jurídico brasileiro, sob pena da ocorrência de conflitos na ordem normativa, "desordem" arbitrária". Tipicidade conglobante consiste na "averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa."<sup>9</sup>

Exemplo disso tem-se o médico que ao realizar uma cirurgia em seu paciente estaria violando a norma penal do art. 129 – ofendendo a integridade física alheia – mas, ao mesmo tempo, atendendo ao preceito constitucional de que a saúde é um direito de todos.

Então, na teoria de Zaffaroni, para a caracterização da tipicidade penal a conduta, além de enquadrar-se no tipo penal, deve gerar violação da norma e, conjuntamente, afetação ao bem jurídico. Não existe a possibilidade de se violar uma norma, respeitando simultaneamente outra. Dessa feita, se tipicidade penal = tipicidade legal + tipicidade

---

<sup>7</sup> ARRUDA, Élcio. Insignificância: um princípio nada insignificante. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Magister, a. 5, n. 29, abr./maio 2009.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1 v. p. 398-402.

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1 v. p. 400.

conglobante (tipicidade material + antinormatividade), quando constatada que a conduta do agente é insignificante, esta recairá na tipicidade conglobante, afastando-a, logo, ensejando a atipicidade conglobante, uma vez que a sua configuração exige a presença concomitante dos dois elementos que a compõe.

Para Guilherme Nucci, os delitos considerados insignificantes podem ser reputados como *quase-crimes*, assim como os crimes impossíveis. Segundo ele, “esse é um paralelo aceitável para o crime de bagatela ou insignificante, pois se está diante de nítida hipótese de *carência de tipo*”<sup>10</sup>.

Embora atualmente a aceitação do princípio da criminalidade de bagatela seja quase unânime, o âmago da questão está intimamente relacionado à definição e ao mensuramento da lesão ao bem jurídico – se diminuto e, portanto, penalmente relevante, ou insignificante, logo atípico -, uma vez que, na prática, cada caso traz sua peculiaridade, particularizando-o<sup>11</sup>. Desse modo, sua análise deverá ser sempre conjunta com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.<sup>12</sup>

Posto que a fragmentariedade baseia-se na ideia de que o Direito Penal é apenas um fragmento do ordenamento jurídico, ou seja, é uma parcela do todo, “apto às funções mais relevantes de interferência na liberdade individual”<sup>13</sup>, porção essa que deve ser utilizada em última hipótese – *ultima ratio* – por ser dotada de poder máximo, que viabiliza as mais extremas formas de sanções coercitivas à pessoa, sua intervenção deverá ser mínima e subsidiária a todos os outros ramos do direito.

Logo, dada a incumbência ao Direito Penal de proteger bens jurídicos de suma importância e conseqüentemente impor penalidades severas, com restrição dos direitos constitucionais do indivíduo, consubstanciada em privação de liberdade ou restrição de direitos, não há falar em sanção penal, por infrações às normas postas, consideradas irrelevantes e/ou que podem ser solucionadas por inúmeros instrumentos extrapenais, sob pena de banalização do Direito Penal e desvalorização dos demais ramos jurídicos.

O Supremo Tribunal Federal instituiu quatro requisitos de ordem objetiva para verificação, em cada caso, da viabilidade de aplicação desse princípio, os quais devem estar

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 193.

<sup>11</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 119.

<sup>12</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)> Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012. p. 192.

presentes concomitantemente. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada<sup>14</sup>.

Além dos requisitos objetivos, devem também ser preenchidos os requisitos de ordem subjetiva. Nesse sentido, preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão<sup>15</sup>.

Por conseguinte, no mesmo contexto, devem ser analisadas as condições pessoais da vítima - como sua vulnerabilidade, por exemplo - bem como as condições pessoais do agente, no que tange a sua vida pregressa. Existe divergência jurisprudencial quanto ao segundo ponto, pois a Quinta Turma do STJ vem julgando que a reincidência e os maus antecedentes obstam o reconhecimento da insignificância, com o fim de evitar a prática reiterada de certos delitos, afastando o vetor do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento<sup>16</sup>.

Já a Sexta Turma do mesmo Tribunal atenta-se na égide de que a criminalidade bagatelar diz respeito diretamente ao fato e não ao agente, de modo que devem ser considerados somente os aspectos objetivos. Assim, julga que “Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância”<sup>17</sup>.

Importa salientar que este princípio não é aplicável a toda e qualquer infração penal. Inicialmente teve como base os delitos patrimoniais, já com a evolução/modernização do Direito Penal e de seus operadores, sua abrangência também foi expandida. A jurisprudência vem aplicando, dentre outros casos, aos crimes de furto de bem material insignificante, lesão ínfima ao Fisco, dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza e ao descaminho que não causa lesão expressiva ao erário<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.463/RS. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.10.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492876>>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 60.949/PE. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.11.2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200601273211&dt\\_publicacao=17/12/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601273211&dt_publicacao=17/12/2007)>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 246784/RS. Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 19.08.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201313313&dt\\_publicacao=27/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201313313&dt_publicacao=27/08/2014)>. Acesso em: 22 set. 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 299.185/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 09.09.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401734255&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401734255&dt_publicacao=25/09/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2.

Ademais, consoante ressalta Damásio de Jesus, na atualidade, o princípio da insignificância vem assumindo papel relevante, pois diante da adoção da teoria da imputação objetiva, “que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima.”<sup>19</sup>. Por isso, trata-se de um instrumento de exclusão da imputação objetiva dos resultados, afastando o injusto penal.

Derradeiramente, corroborando com tudo que já foi exposto, o STF<sup>20</sup> decidiu, em sede de *Habeas Corpus*, na relatoria do Min. Celso de Mello, sobre a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal, no sentido de que este deve sempre ser analisado em conjunto com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima na intenção de excluir ou afastar a tipicidade penal, observado na perspectiva do seu caráter material, diante da aferição conexa dos seus vetores. A mínima lesividade “apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público”.

De resto, o princípio bagatelar em consonância com a função atribuída ao Direito Penal - *de minimis, non curat praetor* – requer uma consideração de suma importância da circunstância fática para que justifique a efetiva privação da liberdade ou restrição de direitos do indivíduo, pois sua imposição somente deve ocorrer quando estritamente necessárias para proteger as pessoas, a sociedade ou outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, “notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade”. Assim, condutas ensejadoras de resultados não significativos aos bens jurídicos relevantes, que por seu desvalor não demonstram prejuízos consideráveis ao titular do bem jurídico tutelado ou à integridade da ordem social, não devem ser objetos de ocupação para o Direito Penal.

É partindo de todas essas premissas e passando para uma análise de como se comporta a tutela penal ambiental – quer pela diferenciação do bem jurídico tutelado, quer pela extrema importância do meio ambiente -, pode-se alcançar um juízo a respeito da viabilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, bem como seus limites e forma de aplicação.

---

<sup>19</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v. p. 53.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.463/RS. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.10.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492876>>. Acesso em: 22 set. 2014.

## 2 Tutela penal do meio ambiente

A destruição do meio ambiente, sem dúvida, constitui uma das maiores preocupações de toda a humanidade. A gravidade é tamanha que passa a ser de todos conhecida, seja pelo risco que sua degradação possa gerar à vida e à saúde, seja pela própria sobrevivência do homem.

A proteção ambiental é algo latente no dia-a-dia da população mundial, que foi ganhando proporções maiores no final do século XX e vem se perpetrando pelo século XXI. Durante anos, o meio ambiente sustentável não era algo com que as pessoas demonstravam preocupação.

Ocorre que, por se tratar de uma fonte primária de vida, viu-se um atual e dramático quadro resultante da limitação dos recursos naturais do nosso planeta e do aviltamento do meio ambiente devido ao “desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo, entre outros fatores”<sup>21</sup>.

A afetação ao meio ambiente atinge diretamente os valores essenciais insertos como direitos fundamentais, principalmente o direito à vida e à saúde. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e hígido é um direito fundamental, o qual não deve ser interpretado, mas sim concretizado. “Todas as previsões inseridas no art. 225 da CF hão de ser devidamente consideradas e interpretadas de molde a fazer valer o critério do *in dubio pro natura*”<sup>22</sup>.

Por assim ser considerado, o bem jurídico meio ambiente está situado com primazia na gradação de valores e na coerência constitucional. O seu caráter difuso representa extrema importância conjuntamente com os direitos fundamentais, o que o faz considerá-lo um direito supraindividual.

Um marco importantíssimo na evolução da consagração do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, a qual deu início à trajetória de proteção jurídica e criou a conscientização universal sobre o tema.<sup>23</sup>

Diante disso, os países deram início a uma mobilização pela tutela jurídica do ambiente, mundialmente reconhecida. Trata-se de uma preocupação político-econômica,

---

<sup>21</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.

<sup>22</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 18.

<sup>23</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 67-68.



assim como de sobrevivência e solidariedade, da compreensão de vida do homem sobre a terra e da responsabilidade em preservá-la para as gerações futuras.

A necessidade de uma proteção jurídica mais apropriada ao meio ambiente foi surgindo explicitamente nos textos das constituições mais modernas, a partir de 1970, em decorrência do seu conteúdo político e a importância do fenômeno ambiental. Assim, tem-se a Constituição do Panamá de 1972; a Chilena de 1972; a da Grécia de 1975; a de Portugal de 1976; da Espanha de 1978; a Colombiana de 1991; a Argentina de 1994; a Carta do Peru de 1980, dentre outras<sup>24</sup>.

O processo de constitucionalização ambiental no Brasil deu-se com a Carta Magna de 1988, no seu art. 225, sendo um dos seus artigos mais importantes e avançados. A essência dessa norma-princípio é justamente a conscientização dos indivíduos quanto à suma importância do meio ambiente. Cuida-se do Capítulo VI (“do meio ambiente”), composto de um só artigo estruturado por seis parágrafos, cujo “caput” prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifou-se).

Não bastasse isso, a preocupação do legislador foi além das meras instruções e regramentos, pois na redação do parágrafo 3º do art. 225 da CF<sup>25</sup> é dada a oportunidade para o legislador infraconstitucional regulamentar a responsabilização penal, administrativa e civil dos agentes que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente.

A responsabilidade administrativa, ora instituída entre indivíduos e o poder público, diz respeito ao poder de polícia exercido por este, no intuito de evitar o efetivo dano ao meio ambiente, impondo sanções de cunho extrapenal.<sup>26</sup>

Na esfera civil, a responsabilização tem relação direta com a reparação do dano ambiental ao *status quo ante*, por meio de uma obrigação de fazer ou não fazer e, em sendo inviável a recomposição do meio degradado, impõe-se o ressarcimento em pecúnia dos danos decorrentes e irrecuperáveis em curto prazo. “Essa forma indireta de reparar o dano é chamada de compensação ecológica.”<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 72-74.

<sup>25</sup> Constituição Federal, art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>26</sup> Lei 9.605/98, arts. 70 ao 76 (Capítulo VI – Da infração administrativa).

<sup>27</sup> ROCHA, Fernanda de Castro da. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8802](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8802)>. Acesso em: 22 set. 2014.

Já no âmbito penal, o foco é a repressão às transgressões ambientais, com a consequente imposição de pena. Isto é, diferentemente do que ocorre no cível, quando se confere ao dano ambiental uma conotação criminal, o Estado busca reprimir de forma mais severa e sancionar tais condutas de extrema lesividade, e não repará-las.

Considerando que existe distinção e independência entre essas três esferas, estando todas aptas a proteger bens jurídicos, reputa-se ser plenamente possível a imputação de penalização em cada uma delas, cumulativamente ou não, a depender do caso. É um regime tríptico de responsabilização ambiental.

Todavia, como já dito, essas medidas deverão ser ponderadas de acordo com a gravidade, necessidade e adequação das agressões feitas contra o meio ambiente, principalmente norteadas pelos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima, subsidiariedade e necessidade, os quais revestem o Direito Penal.

Ademais, a Constituição Brasileira de 1988 permitiu expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas, quer de direito público ou privado. Esta é uma inovação de suma importância, uma vez que, até então, tal medida sempre se mostrou inviável.

Além disso, tratando-se de crime, é imprescindível a individualização dos agentes e das respectivas condutas, devendo a punibilidade ser mensurada na medida da culpabilidade daqueles, vedando-se a imputação de pena além da pessoa que praticou a violação. Por isso, raros são os casos de condenações de pessoas jurídicas que incorreram em violações em desfavor do meio ambiente, mas não quer dizer que eles não ocorram.

A tutela penal ambiental surgiu para suprir um quadro de sanções administrativas e cíveis que começaram a transparecer suas insuficiências. É sabido que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, porém deve ser acionado quando suas medidas drásticas se comportam necessárias, desde que previamente tipificadas, previstas em lei à época do fato.

Aliás, o Direito Penal, ao se incorporar ao Direito Ambiental, emergiu um caráter de preservação e repressão, posto que, até então, as soluções adotadas não geravam qualquer medo ou insegurança aos agentes causadores de agravo ambiental, inexistia qualquer receio na prática de seus atos.

Em torno disso, foi criada a Lei n. 9.605/98 – popularmente chamada de Lei de Crimes Ambientais -, de 12 de fevereiro de 1998, que impõe medidas penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. Antes da sua elaboração, a bagagem de legislações penais referentes ao meio ambiente era uma coleção infinita de leis esparsas, “que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico do gênero

humano”<sup>28</sup>.

Por consequência, a Lei Penal Ambiental foi elaborada, também, com o intuito de sistematizar e unificar todas as infrações ambientais em um só diploma jurídico, não obstante ainda existam infrações penais contra o meio ambiente em outros textos normativos.

Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel<sup>29</sup> criticam fortemente essa lei especial que já nasceu eivada de vícios, seja pela “péssima redação legislativa” ou pela progressiva “administrativização do direito penal”, com a mutação de infrações administrativas em infrações penais. Sugerem que a Lei, sob ímpeto do popularismo penal, acabou confundindo o Direito Administrativo com o Direito Penal.

Em contrapartida, ainda que a Lei de Crimes Ambientais tenha sofrido inúmeras apreciações negativas, impende destacar que foi a partir da sua elaboração e vigência que o Ministério Público e o Poder Judiciário começaram a demonstrar mais preocupação acerca do tema – uma vez que as leis esparsas anteriores se mostravam inócuas - e, igualmente, perceberam a necessidade de revisão de alguns dogmas penais, frente às inovações por ela trazidas.<sup>30</sup>

Superando as críticas e progredindo para um exame mais específico da lei, no tocante às infrações ambientais, nota-se que estão dispostas no Capítulo V, que trata dos crimes em espécie, abarcando os crimes contra a fauna (seção I), contra a flora (seção II), de poluição e outros crimes ambientais (seção III), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (seção IV) e, por fim, os crimes contra a administração ambiental (seção V).<sup>31</sup>

À vista dessa subdivisão redacional é perceptível aos olhos a complexidade do meio ambiente, já que este não se limita só aos bens genuinamente naturais ou que não sofreram interferência do homem, pelo contrário, trata-se de um conceito abrangente, que pode basicamente se dividir em meio ambiente natural – formado pelo solo, água, ar, fauna, flora, etc -; meio ambiente cultural – composto por todo território histórico, paisagístico, turístico, artístico, arqueológico, dentre outros -; e o meio ambiente artificial – consistente no espaço urbano construído.

Em uma análise ainda mais profunda do Direito Penal Ambiental, é possível constatar, na sua composição, normas penais em branco e crimes de perigo abstrato,

---

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1 a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 19.

<sup>29</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1 a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 19-21.

<sup>30</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 5.

<sup>31</sup> Lei 9.605/98, arts. 29 ao 69-A (Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente).

resultantes de uma sociedade contemporânea de risco, na qual a humanidade está inserida, ou seja, vivemos em um mundo de constante transformação, onde o alcance dessa evolução é imprevisível.<sup>32</sup>

Consequentemente, existem normas de risco abstrato, em que há uma antecipação de punibilidade pela potencialidade lesiva da conduta, ainda que ela não ocorra; há o tipo penal aberto ou em branco, sendo aquele que depende de complementação de outra fonte para a sua íntegra normatização, que geralmente é feita por órgãos especialistas na área, quer pela sua complexidade ou por sua constante mutação.

Inferre categoricamente Ana Maria M. Marchesan que “os crimes contra o meio ambiente se traduzem em perfeito exemplo de um direito penal reconfigurado especificamente para salvaguardar bens jurídicos de titularidade indeterminada.”<sup>33</sup>

Desse modo, percebe-se que a proteção ao meio ambiente representa extrema importância para a vida e o bem-estar de toda humanidade, podendo sua violação reverter consequências irresolutas para toda sociedade, por isso fez-se necessária a criação da Lei Penal Ambiental para uma maior proteção a este bem jurídico.

Ocorre que, diferentemente do Direito Penal, o bem jurídico meio ambiente representa um número indefinido de titulares, que por sua vez impede um exame minucioso quando se trata do princípio da insignificância, tanto pela ausência da possibilidade de valoração da lesão sofrida pela vítima, quanto pela impossibilidade de mensurar as consequências geradas por um agravamento ambiental, razão que leva à ponderação da viabilidade de aplicação princípio da insignificância aos crimes ambientais.

### **3 Aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais**

O Direito Penal e o Direito Ambiental são orientados, cada qual, por seus princípios específicos, além da necessidade de sempre se submeterem aos corolários constitucionais. Não diferente disso, o Direito Penal Ambiental, do mesmo modo, deve se subjugar a todos estes preceitos conjuntamente.

A proteção ambiental no Brasil é tão significativa que, por motivos de insuficiência da tutela administrativa e cível ao bem jurídico meio ambiente, fez-se necessária a criminalização das condutas que afrontavam tais bens jurídicos. Além disso, “sensível à importância da proteção do meio ambiente pelo Direito Penal, doutrina e jurisprudência, cada

---

<sup>32</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 22.

<sup>33</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 23.

vez mais, demonstram certa resistência no acolhimento dos princípios da mínima intervenção e da insignificância”<sup>34</sup>.

O princípio da insignificância, como já explicitado, é um importante instrumento do Direito Penal, justamente por seu caráter restritivo, o qual leva ao afastamento da intervenção penal. Por isso, a lei penal nunca é amplamente aplicada, pois é destinada ao caso concreto, onde se deve sempre buscar a finalidade penal, evitando repercussões negativas, seja pela imposição de mal injusto e grave a condutas insignificantes e desmerecedoras de reprovação criminal, seja por sobrecarregar o sistema judiciário com questões socialmente irrelevantes.<sup>35</sup>

Ocorre que o cerne do problema, em matéria ambiental, está na relevância social. É sabido que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, quando da prática de delitos em desfavor do meio ambiente, a repercussão será sempre coletiva, podendo alcançar um número indeterminado de pessoas. Nota-se que há um envolvimento de algo maior que a simples configuração do fato criminoso.

Além da relevância social, é muito difícil ponderar qual foi a efetiva repercussão da conduta contra o meio ambiente. Destarte, por não estar no campo das ciências exatas, não se pode padronizar o que é insignificante ou significativo. Por exemplo, considera-se insignificante o abate de um único animal? Essa análise deve ser elaborada com muita reserva, pois dependerá da consequência gerada:

em ecologia não se pode pensar só em termos de presente, mas deve-se olhar, com maior ênfase, para o futuro: a eliminação desnecessária de um só espécime da fauna silvestre, nos dias atuais, refletirá de forma catastrófica em tempos vindouros, podendo ocasionar um desastre ecológico nas próximas décadas.<sup>36</sup>

Alguns doutrinadores, como Vladimir e Gilberto Passos de Freitas<sup>37</sup>, entendem que, apesar de não vedada a aplicação da insignificância, ela se mostra excepcional nos crimes ambientais, pois, além de toda a relevância ambiental, as penas cominadas aos crimes ambientais são leves, na sua grande maioria, o que viabilizada a transação penal e/ou suspensão condicional do processo. Então, para as situações de menor relevância a própria lei especial dá a solução mais adequada.

---

<sup>34</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

<sup>35</sup>LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>36</sup>MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 20.

<sup>37</sup>PASSOS DE FREITAS, Vladimir e Gilberto. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 43.

Por tais razões, o Tribunal Regional da 4ª Região entende que o princípio da insignificância nas infrações ambientais geralmente é inaplicável. Contudo, excepciona essa regra nas situações em que reste cabalmente demonstrada a inexpressividade da conduta, isto é, quando o dano for exíguo ou inexistente. “As circunstâncias nas quais o réu foi flagrado, com rede de pesca, a bordo de embarcação, somadas à quantidade de pescado apreendida (três quilos) não permite a aplicação de tal princípio”<sup>38</sup>.

Complementando esse raciocínio a 8ª Turma do TRF4 também salientou que por inexistir a possibilidade de mensurar a relevância do bem jurídico protegido, descabe considerar o valor da mercadoria para quantificar a lesão sofrida ao meio ambiente.<sup>39</sup>

Os recentes julgados do STJ, em ambas as Turmas Criminais, vêm admitindo a adequação do princípio da insignificância exclusivamente quando ínfima a lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Logo, a atipicidade material do fato, quando do reconhecimento da insignificância, apenas será reconhecida quando a conduta do agente exprime diminuta reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. “Afim, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental”<sup>40</sup>.

Também, o recente julgado de 24 de abril de 2014 do STJ<sup>41</sup>, em sede de *Habeas Corpus*, na relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez reconhecida a lesão potencial ao meio ambiente. Embora exista o entendimento de que, com o fim de evitar que fatos penalmente irrelevantes sejam atingidos pela Lei Penal Ambiental, possa ser aplicada a insignificância em alguns casos de lesão ambientais, “quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado”, as situações devem ser analisadas além da mera questão jurídica ou

---

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5011448-78.2011.404.7200/RS. Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, DJ 09.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6281860&termosPesquisados=acr|5011448-7820114047200|5011448-78.2011.404.7200](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6281860&termosPesquisados=acr|5011448-7820114047200|5011448-78.2011.404.7200)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5000311-60.2011.404.7213/RS. Rel. Des. Leandro Paulsen, DJ 15.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6934995](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6934995)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 35.577/MG. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.04.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro\\_teor/?num\\_registro=201300341544&dt\\_publicacao=08/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro_teor/?num_registro=201300341544&dt_publicacao=08/05/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 242.132/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 24.04.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro\\_teor/?num\\_registro=201200960493&dt\\_publicacao=04/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro_teor/?num_registro=201200960493&dt_publicacao=04/08/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

dimensão econômica da conduta, leva-se em conta todo o equilíbrio ecológico que viabiliza as condições de vida do planeta.

No mesmo diapasão, em nossa Corte Suprema, não obstante tenham sucedidos ainda poucos julgados acerca do tema, seu entendimento atual segue o mesmo padrão do Superior Tribunal, aceitando o princípio da mínima lesividade, desde que presentes seus requisitos. Constatada a insignificância da *res furtivae* ao caso concreto - captura de doze camarões com o auxílio de uma rede de pesca -, conjuntamente com a irrelevante periculosidade social, configurado está o crime de bagatela, com o conseqüente reconhecimento da atipicidade do comportamento do agente.<sup>42</sup>

Quanto a este mesmo caso concreto, importa salientar que o Min. Gilmar Mendes levantou uma tese que também admitiria a atipicidade de conduta, qual seja, o furto famélico. Situação esta plenamente viável quando se trata de Direito Ambiental, ou seja, predatismo para própria sobrevivência. Ademais, sabe-se que, ainda que os Tribunais pátrios estejam positivamente acolhendo o princípio da insignificância, essas decisões ainda são muito recentes. Neste mesmo caso, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, teve seu voto vencido, o qual se destinava a afastar a insignificância, mantendo o que já havia sido decidido pelo STJ.

Segundo ele, ainda que pequena a quantidade de camarões apreendida, deve ser considerado todo o contexto, como o exercício da pesca no período de defeso e a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos proibidos, de modo que os prejuízos gerados ao meio ambiente podem ser de grande monta, em razão dos graves riscos aos quais o ecossistema está exposto, bem como as espécimes, a preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais e a manutenção do equilíbrio ecológico. Então, apesar da prática do crime não resultar prejuízo elevado, houve lesão ao meio ambiente e gerou risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que por sua vez impede o reconhecimento da mínima lesividade.<sup>43</sup>

O que se percebe é a constante evolução acerca do tema, mas que ainda não está consolidado em nenhum Tribunal pátrio, tampouco na doutrina, que, na sua grande maioria, de modo superficial, resguardou-se e limitou-se a sugerir que os casos devem ser analisados de forma concreta, sem qualquer profundidade nas suas abordagens.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 11.2563/SC. Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 07.12.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 11.2563/SC. Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 07.12.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso em: 25 set. 2014.

Por fim, ainda subsistem dois pontos que devem também ser apontados quanto à constatação da insignificância nos crimes ambiental. O primeiro diz respeito aos crimes de norma penal abstrata, já comentado anteriormente, onde existe uma prévia punibilidade para condutas com potencialidade lesiva ao meio ambiente, ainda que esta não se configure. Exemplo disso é o art. 34 da Lei 9.605/98<sup>44</sup>.

Sobre esse fato, o TRF4 já julgou no sentido de que o exaurimento do tipo é mera consequência e a sua perfectibilização configura-se com simples conduta do agente, devendo esta ser penalizada de pronto. Portanto, é crime no qual “o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente, em especial à fauna aquática, presume-se pela própria conduta descrita no tipo penal, em geral não há se falar em aplicação do princípio da insignificância.”<sup>45</sup>.

O segundo ponto é sobre a margem de interpretação que a redação da Lei Penal Ambiental proporciona. Isto é, alguns tipos penais nela previstos dão a entender que existem condutas que, por mais que atinjam o meio ambiente, não se mostram significativas e/ou relevantes. Consoante se depreende do art. 54<sup>46</sup>, em que, para se caracterizar a poluição, deve haver comprovação do perigo ou dano à saúde humana, da mortandade de animais ou da destruição significativa da flora.

Isso quer dizer que somente há poluição quando o seu *quantum* for suficiente para resultar ou poder resultar em lesão humana; quando a destruição da flora for significativa, de gravidade considerável; ou quando, pelo fato do termo mortandade referir-se à chacina, matança, então, ocorrer um extermínio relevante de animais. “Tratam-se de *corretivos típicos*, excluindo-se do âmbito do injusto típico as condutas escassamente lesivas ou de pouca relevância para o bem jurídico tutelado”<sup>47</sup>.

Por derradeiro, nota-se que, embora toda essa proteção constitucional e legal do meio ambiente seja algo ainda muito recente, de modo que o volume dos seus julgados ainda se mostre diminuto, é possível verificar a importância dada a este bem jurídico, tanto pelo legislador e o judiciário quanto por toda população, que em inúmeros casos, frente à

---

<sup>44</sup> Lei 9.605/98, art. 34: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5005589-30.2010.404.7002/RS. Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJ 04.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6931928](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6931928)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>46</sup> Lei 9.605/98, art. 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 419.



insuficiência dos órgãos fiscalizadores, exercem seus direitos com denúncias e/ou queixas ao órgão competente.

O atual prestígio ao meio ambiente é tamanho que acaba gerando insegurança aos operadores do direito quando da aplicação do princípio da insignificância, pois ainda não é algo pacificado em nenhum tribunal pátrio e que tende a evoluir muito, acarretando futuras e calorosas discussões acerca do tema.

### **Considerações finais**

A necessidade de proteção jurídica especial e reforçada do meio ambiente é um investimento mundial, pois se trata de uma questão transnacional por excelência. O nosso ecossistema é um só, ou seja, trata-se de uma única unidade para toda humanidade. A diferença está na peculiaridade climática de cada região, que por sua vez pode ser algo ideal para alguns espécimes, mas insuportável para outros.

Assim, quando verificada a ocorrência de um agravamento ambiental, por menor que seja, sua repercussão vai muito além das fronteiras geográficas. Por isso, a doutrina e jurisprudência encontram muitos óbices para mensurar até que ponto efetivamente houve afetação, que por sua vez é praticamente impossível.

São essas circunstâncias que vão de encontro ao princípio da insignificância, uma vez que este princípio exige para a sua aplicação, dentre outros requisitos, a *mínima ofensividade* da conduta do agente; *nenhuma periculosidade social* da ação; e a *inexpressividade da lesão jurídica* provocada. Portanto, ainda que não se esteja no ramo das ciências exatas, necessária se faz a determinação do alcance da lesão, que, por seu turno, geralmente é inviável no Direito Ambiental.

O princípio da insignificância – também chamado de bagatela ou da mínima lesividade - é um importante instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de afastar a imputação do injusto penal, quando da prática de condutas que não causem qualquer dano ao bem jurídico tutelado, conduzindo ao afastamento da sua tipicidade material ou conglobante, tornando-se, portanto, atípica a conduta.

Logo, é um corolário de extrema relevância para o Direito Penal, conjuntamente com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, que afastam situações/fatos que não necessitam da atuação penal, sem que, como isso, retire essa apreciação das outras esferas do Direito.

Destarte, para que haja uma resposta justa e eficiente do Direito Penal Ambiental deve sempre haver a ponderação dos princípios que regem o Direito Penal e o Direito

Ambiental, a qual somente poderá ser analisada nos casos práticos, concretos. Desse modo, quando surpreendidos com situações de infração penal ambiental, em que, pela sua inexpressividade, é possível delimitar suas consequências e sendo seu dano inexistente torna-se plenamente viável a aplicação do princípio da insignificância.

Por isso, ainda que a regra geral seja a inaplicabilidade do princípio da mínima lesividade, existem casos em que é praticável sua excepcionalidade. Nesse sentido já julgaram as Turmas do TRF4, do STJ e o STF. É notável a constante evolução jurisprudencial e doutrinária, no sentido de acolher cada vez mais esse princípio, no intuito de evitar repercussões negativas, seja pela imposição de mal injusto e grave a condutas insignificantes e desmerecedoras de reprovação criminal, seja por sobrecarregar o sistema judiciário com questões socialmente irrelevantes.

Além disso, a Lei Penal Ambiental (Lei n. 9.605/98), em alguns dos seus artigos, permitiu essa interpretação e ponderação por parte do Judiciário, na medida em que exige danos/violações de grande monta para a sua caracterização, deixando em aberto as proporções da lesão.

Finalmente, infere-se que, não obstante seja uma questão ainda não consolidada nos Tribunais Pátrios, por ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado uma garantia constitucional, ora direito indisponível, supraindividual e merecedor das maiores precauções, as decisões acerca desse tema vêm amadurecendo, evidentemente que com muitas ressalvas, mas abrindo espaço para ponderações dos casos concreto e afastando padronizações, até porque o Direito Ambiental não se sujeita às limitações específicas, seja pela indeterminação da titularidade do bem jurídico, seja pela impossibilidade de alcance dos efeitos decorrentes da sua lesão, devendo cada situação ser particularizada por suas circunstâncias.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Élcio. Insignificância: um princípio nada insignificante. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Magister, a. 5, n. 29, abr./maio 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 246784/RS. Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 19.08.2014 Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201313313&dt\\_publicacao=27/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201313313&dt_publicacao=27/08/2014)>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 60.949/PE. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.11.2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200601273211&dt\\_publicacao=17/12/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601273211&dt_publicacao=17/12/2007)>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 299.185/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 09.09.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401734255&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401734255&dt_publicacao=25/09/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 242.132/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 24.04.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200960493&dt\\_publicacao=04/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200960493&dt_publicacao=04/08/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 35.577/MG. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.04.2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300341544&dt\\_publicacao=08/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300341544&dt_publicacao=08/05/2014)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 11.2563/SC. Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 07.12.2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 92.463/RS. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.10.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492876>>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5000311-60.2011.404.7213/RS. Rel. Des. Leandro Paulsen, DJ 15.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6934995](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6934995)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5005589-30.2010.404.7002/RS. Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJ 04.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6931928](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6931928)>. Acesso em: 25 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACR 5011448-78.2011.404.7200/RS. Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, DJ 09.09.2014. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6281860&t](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6281860&t)>

ermosPesquisados=acr|5011448-7820114047200|5011448-78.2011.404.7200>. Acesso em: 25 set. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTEFAM, André. **Direito penal 1**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido\\_Leal.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm)>. Acesso em: 20 set. 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral (art. 1º ao 120). São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir e Gilberto. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Fernanda de Castro da. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8802](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8802)>. Acesso em: 20 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. v. I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.